DELIBERAÇÃO AC00 - 1180/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24662/2017
PROTOCOLO	: 1869926
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS	: 1. RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA 2. DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – BALANCETES MENSAIS – SICOM – NÃO ENCAMINHAMENTO – INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR – MULTA.

É procedente a apuração de responsabilidade ao restar comprovado o não encaminhamento de documentos listados de remessa obrigatória, ensejando a aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Ronaldo Jose Severino de Lima**, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio dos Balancetes Mensais do **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba**, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC-24662/2017) que versam sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face da Prefeitura Municipal de Paranaíba, exercício de **2017**, em razão da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Saúde.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ªICE – 11574/2018**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que na Apuração de Responsabilidade em tela, sejam adotadas as providências cabíveis pela omissão no dever de enviar os Arquivos Contábeis no prazo estabelecido.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 2911/2019**, opinou pela aplicação de **MULTA**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, referente ao exercício de 2017, via SICOM, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, I, art. 31, sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Após, expedido os Termos de Intimação nº 41507/2017 (fl. 05) e nº 41506/2017 (fl. 4), os ordenadores de despesas manifestaram-se perante esta Corte, enviando documentos informando que foi solicitado junto à empresa de software "**Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda**", a regularização das informações via SICOM, dos balancetes mensais, e os mesmos informaram que estão providenciando tais informações e que o mais breve possível estarão disponibilizadas (fl. 12).

O fato é que a obrigação de prestar contas é personalíssima, acarretando a responsabilização pessoal do atual prefeito, Sr. Ronaldo José Severino de Lima, não podendo prosperar tal justificativa.

Em consulta realizada pela Equipe Técnica desta Corte, via SICOM, em 13/04/2018, constatou-se que a irregularidade permanece.

Dessa forma, percebo que não restou comprovado o encaminhamento dos documentos listados na Resolução TCE/MS nº 54/2016, de remessa obrigatória, motivo pelo qual é procedente a presente apuração de responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolho o a sugestão da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, com o seguinte posicionamento:

I – pela aplicação de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA**, prefeito municipal, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, conforme dispõe o art. 42, inciso II c/c o art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, por infringência ao art. 5º, II da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011; Concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa por infração à norma regulamentar.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/dsssm